

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

LUIS ANTONIO RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL
NO PROCESSO CIVIL**

RUBIATABA/GOIÁS

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

LUIS ANTONIO RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL
NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho apresentado à Disciplina de Monografia do
Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação
de Rubiataba – FACER sob a orientação da Professora –
Mestre Cláudia Pimenta Leal.

**RUBIATABA/GOIÁS
2008**

LUIS ANTONIO RODRIGUES

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL
NO PROCESSO CIVIL

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientadora: _____
Ms. CLÁUDIA PIMENTA LEAL

1ª Examinadora: _____
Ms. GERUZA SILVA DE OLIVEIRA

2º Examinador: _____
Professora. FABIANA SAVINI B. PIRES DE ALMEIDA RESENDE

Rubiataba, 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa Edna e aos meus filhos queridos Douglas Felipe e Luis Gustavo. A amiga e professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende e a professora de Monografia Geruza Silva de Oliveira.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por ter me guiado ao longo destes cinco anos nas estradas desta vida. Minha gratidão especial a minha esposa e filhos. A todos os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO: A perícia caracteriza-se pela objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão. O conhecimento do objeto da perícia pressupõe oferecer trabalhos que analisem a competência resultante da aplicação de conhecimentos técnicos, com alicerces na legislação e nas normas pertinentes, e na ética e moral inerente à pessoa do profissional. Os primeiros vestígios da Perícia surgiram no Egito e na Grécia, onde existiam especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias. A Perícia Judicial se motiva pelo fato do magistrado depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder sentenciar. Neste caso, o profissional é o perito contador, por sinal de suma importância, por possuir alto grau de conhecimento da matéria, sendo ele dono de uma característica própria de busca da verdade, como também a sua honestidade e idoneidade moral. A Perícia é concebida como uma atividade de examinar as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essências e efeitos da matéria examinada. Pode haver em qualquer área, onde existir a controvérsia ou a pendência, inclusive em algumas situações empíricas. O Perito Contador ao exercer seu trabalho terá que esclarecer os fatos da melhor forma possível; com isso estará contribuindo com a prova pericial, justiça e a sociedade. A Perícia Judicial veio completar uma forma educativa em relação ao seu desenvolvimento buscando demonstrar sua necessidade em averiguar erros ou fraudes de seu verdadeiro esclarecimento, para que o magistrado possa ter a verificação correta em relação aos fatos. O objetivo da Perícia é o estado do fato característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial, que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências em questão, fornecendo mediante um Laudo, Parecer ou Relatório, em linguagem acessível ao ser humano normal, condições para o julgamento e apreciação jurídica do fato estudado.

Palavras-chave: perito, contador, técnica, vistoria, lide.

ABSTRACT: The skill is characterized for the objetividade, precision, clarity, allegiance, concision. The knowledge of the object of the skill estimates to offer works that analyze the resultant ability of the application of knowledge technician, with foundations in the legislation and the pertinent norms, and in the ethics and inherent moral to the person of the professional. The first vestiges of the Skill appeared in Egypt and Greece, where specialists in definitive fields to proceed the verification and to the examination existed from determined substances. The Judicial Skill if motivates for the fact of the magistrate to depend on the knowledge technician or specialized of a professional to be able to sentence, in this in case that the professional is the counting connoisseur, which of utmost importance for possessing high degree of knowledge for the substance, being it owner of a proper characteristic of search the truth, as well as its honesty and good repute. The Skill is conceived as an activity to examine the things and the facts, reporting its authenticity and thinking on the causes, essences and effect of the examined substance. It can have in any area, always where to exist the controversy or the pendency, also in some situations empirical. The Counting Connoisseur when exerting its work will have that to clarify the facts of the best possible form, with this will be contributing with the expert evidence, justice and the society. The Judicial Skill lode to complete an educative form in relation to its development being searched to demonstrate its necessity in inquiring errors or frauds of its true clarification so that the magistrate can have the correct verification in relation to the facts. The objective of the Skill is the state of the characteristic and peculiar fact, that it is being object of extrajudicial or judicial litigation, that inside occurs of the scope of one of science in question, supplying by means of a Finding, To seem or Report, in accessible language to the normal human being, conditions for the judgment and legal appreciation of the studied fact.

Keywords: connoisseur, accountant, technique, inspection, deal.

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

MS. – mestre

§ - parágrafo

p. – página

apud – citado por

art. – artigo

n^o - número

ed. – editor

rev – revisada

amp – ampliada

LISTA DE SIGLAS

FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CRC - Conselho Regional de Contabilidade

CFC - Conselho Federal de Contabilidade

NBC - Normas Brasileiras de contabilidade

RBC – Revista Brasileira de Contabilidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL	14
1.1. Conceito	14
1.2. Origens.....	14
1.3. Processo Comum.....	15
1.4. O Processo Civil Moderno – Fase Científica	16
1.5. Direito Processual Civil Brasileiro.....	17
1.7. Autonomia do Direito Processual Civil.....	18
1.8. Finalidade do Direito Processual Civil.....	18
2. A PROVA NO PROCESSO CIVIL	20
2.1. Prova.....	20
2.2. Conceito	21
2.3. Prova Judiciária	21
2.4. Ônus da prova	22
2.5. Inversão do Ônus da Prova.....	23
2.6. Valorização da Prova	24
2.6.1. Livre Convencimento e a Independência do Poder Judiciário	24
2.6.2. Sistema de prova legal	26
2.6.3. Sistema de convencimento oral ou íntimo	27
2.7. Meios de Prova.....	27
2.7.1. Prova Documental.....	27
2.7.1.1. Conceito de Documento	28
2.7.1.2 Documento e instrumento.....	28
2.7.2. Da confissão	29
2.7.2.1. Conceito de confissão.....	29
2.7.2.2. Natureza jurídica da confissão	30
2.7.3. Depoimento pessoal	31
2.7.4. Prova Testemunhal	32
2.7.4.1. Conceito de testemunhas	32
2.7.4.2. Da obrigação de testemunhar em juízo	33
2.7.4.3. Obrigação de dizer a verdade.....	34
2.7.4.4. Admissão da prova testemunhal.....	34
2.7.5. Inspeção Judicial.....	35
2.8. Da Prova Pericial	35
3. PERÍCIA CONTÁBIL	38
3.1. Origem.....	38
3.2. Conceitos e Objetivos	39
3.3. Fundamentos e Finalidade da Perícia Contábil	40
3.4. Tipos de Perícia Contábil	41
3.5. Principais locais de ocorrência de perícia contábil.....	42
3.5.1. Instância Estadual	43
3.5.2. Instância Federal.....	43
3.5.3. Câmara de mediação e arbitragem	44
3.6. O Perito Contábil	45

3.6.1. Perito.....	45
3.6.2. Normas Profissionais de Perito Contábil	46
3.6.3. Nomeação do Perito em Perícia judicial.....	47
3.6.3.1. Perito.....	47
3.6.4. Perito Assistente	50
3.7. Relação entre as características do perito do juízo e perito assistente	51
3.8. Responsabilidade Ética e Social do Perito Contábil.....	51
3.9. A importância do Perito Contador na Perícia Contábil Judicial	55
4. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL.....	57
4.1. Plano de Trabalho	57
4.2. Como Planejar o Trabalho para ofertar a proposta de honorários	57
4.3. Formulação dos Quesitos	58
4.4. Diligências	60
4.5. Elaboração das Respostas, Estruturação e Redação do Laudo Pericial.....	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa apresentar a importância da Perícia Contábil no Processo Civil dando ênfase às atribuições do Perito Contador ao desenvolver um trabalho pericial ético na apuração dos fatos contábeis em função da busca da verdade.

O objetivo geral da pesquisa é evidenciar a importância da perícia Contábil, como elemento de auxílio ao juiz, na árdua tarefa de distribuir justiça. Os objetivos específicos são: apontar, assinalar e distinguir a importância da Perícia Contábil, como meio de prova para dirimir as dúvidas no processo civil; enumerar as providências a serem cumpridas pelo perito ao longo da diligência; relacionar a tomada de decisão do julgador com a postura e o conhecimento do perito; determinar e definir a responsabilidade e a conduta ética do perito.

Os principais autores da pesquisa foram Theodoro Júnior (2002); Lopes (2002); Nery Júnior (1999).

Ele serviu para transmitir um conhecimento amplo e produtivo, ajudando no enriquecimento da cultura pericial contábil e, principalmente, na tomada de decisão sentencial do magistrado. A perícia pode ser entendida como sendo qualquer trabalho de natureza específica. Pode ocorrer em qualquer área, sempre que existir a controvérsia ou a pendência, inclusive em algumas situações empíricas. Sua origem está no interesse de pessoas litigantes, no interesse da justiça e no interesse público e, dependendo da natureza do processo, podem ser: arbitral, judicial, extrajudicial. As mais conhecidas são classificadas como sendo de natureza criminal, financeira, cível, médica, contábil, trabalhista, etc., e outras que necessitem de contestação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade e situações, coisas e fatos.

A instalação de uma Perícia Judicial poderá ser provocada por uma das partes interessadas ou no entendimento do Juízo, em caso de o processo não apresentar elementos suficientes que levem a um julgamento justo.

O objetivo da perícia é trazer aos autos, provas materiais ou científicas, obtidas por meio de procedimentos como: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento,

mensuração, avaliação e certificação (Resolução n. 858/999 - Normas Brasileiras de contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - Conselho Federal de Contabilidade).

Dentre as várias disposições a respeito da profissão do perito contábil estava a de que um dos requisitos para ser um perito contábil é ter curso superior de contabilidade e de ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Atualmente, muito se tem discutido a respeito de achar o correto conceito de perícia contábil; a forma mais aceita pelos estudiosos é a Perícia Contábil como meio de prova capaz de transmitir ou trazer atestados de materialidade que requer conhecimento científico e habilidade técnica no campo da ciência contábil. Essa definição é bastante abrangente na área da perícia contábil e podemos observar que ela leva em conta até mesmo o seu objetivo.

Quando o juiz entender necessário a perícia numa causa, ele nomeará um perito de sua escolha para auxiliá-lo na decisão do veredicto.

O Laudo Pericial é o resultado da investigação do perito contador que foi nomeado pelo juiz para auxiliá-lo em assuntos contábeis; esse laudo é o que o juiz levará em conta durante o julgamento. Parecer pericial contábil é o parecer fornecido pelo perito assistente que normalmente é o perito contratado pelas partes para que acompanhe as investigações. Se por um acaso o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil divergirem em algum assunto, esta parte será colocada em evidência. Mas o valor dado a esta divergência será afetado pelo Juiz, segundo o princípio da persuasão racional.

De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O juiz não está adstrito com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Porém, o desafio é corrigir as imperfeições, omissões e atender através da Perícia Contábil a expectativa de formação do convencimento do juiz, motivando-lhe a sentença.

Desta maneira, a monografia foi desenvolvida utilizando o processo de compilação, que é composto por análise e síntese. A análise visa entender o código fonte e representá-lo em uma estrutura intermediária e a síntese constrói o código objeto a partir desta representação intermediária. E também com uma metodologia bibliográfica, que é um processo de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos ou refutar algum conhecimento pré-existente. Sendo também definida como o conjunto de atividades orientadas e planejadas pela busca de um conhecimento e

contemplando vários autores e seus efeitos no mundo jurídico e contábil. Houve a metodologia dialética e ainda o uso do método indutivo. Na apresentação da Monografia, foi utilizado como Método didático *slides* de um roteiro que norteou o estudo realizado, fixando o conteúdo. Sendo que pequenos tópicos foram apresentados buscando ressaltar ainda mais a Importância da Perícia Contábil, dentro do Processo Civil. Concluo que os *slides* apresentados enriqueceram a pesquisa e a apresentação da referida monografia.

1. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1. Conceito

Antes de dar início ao tema central deste trabalho, que é a importância da Perícia Contábil no Processo Civil, se faz necessário que se conheça o que é o Direito Processual Civil e sua origem, com o objetivo de aprofundar acerca do tema.

Santos (1999, p. 17) conceitua o Direito Processual Civil da seguinte maneira: “é o conjunto de princípios e normas que regulam o exercício da jurisdição civil”.

Deste conceito, pode-se definir o Direito Processual civil como o conjunto de normas reguladoras do Código Civil, bem como todas as leis e regras aplicáveis ou relacionadas ao Direito Civil, Comercial e às matérias de direito público não-penal.

E ainda, consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil, como tal, entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais.

Faz-se necessário, ainda, salientar que o Direito Processual Civil pertence ao ramo do direito público interno. E a jurisdição é poder, função e atividade do Estado, de fazer valer o direito no caso concreto; e o exercício da jurisdição civil se concretiza através do Direito Processual Civil, pois este aplica a lei ao caso concreto.

1.2. Origens

Veja o que Theodoro Júnior (2002, p. 09) diz sobre a origem do Direito Processual Civil:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da justiça. E desde então, surgiram às normas jurídicas processuais. As primeiras normas se referiam apenas a aplicação das sanções penais e a composição dos litígios cíveis. Mas, com o tempo, a par da solução dos conflitos de interesse (litígios), foi-se confiando aos órgãos judiciais, outras funções conexas que correspondiam à tutela de interesses de pessoas desvalidas ou incapazes e a fiscalização de certos atos. Passou-se a ver a chamada jurisdição contenciosa, com a função pacificadora de compor os litígios; e, nos últimos, a jurisdição voluntária ou graciosa, de natureza administrativa e cuidando de interesses privados merecedores de um tratamento especial por parte do Estado.

Sempre que houver lide, ou seja, conflito de interesses entre uma ou mais pessoas caracterizada por uma pretensão resistida, o Estado representado pelo Poder Judiciário tem o dever de solucionar o problema, quando for acionado pela parte interessada, para evitar que a justiça seja feita pelas próprias mãos.

Assim, surgiu o Direito Processual civil para exercer bem e fielmente a obrigação estatal de fazer valer a lei, tendendo aos anseios da sociedade.

1.3. Processo Comum

Conforme entendimento de Santos (1999, p. 37):

Já na rudimentar sociedade que são as fratrias ou cúrias denominações que as línguas grega ou romana deram ao agrupamento de famílias, e mais certamente na tribo, união de fratrias ou cúrias, se pode entrever a prova judiciária, com caráter de meio para se chegar a concluir por uma decisão. Após a queda do Império romano, houve, além da denominação militar e política dos povos germânicos, a imposição de seus costumes e de seu direito. Aconteceu, porém, que os germânicos, também chamados bárbaros,

possuíam noções jurídicas muito rudimentares e, com isso, o direito processual europeu sofreu enorme retrocesso na marcha ascensional encetada exacerbando o fanatismo religioso, levando os juízes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os juízos de Deus, os duelos judiciais e os ordálios. Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio de métodos cabalísticos. O processo era extremamente rígido (formal) e os meios de prova eram restritos às hipóteses legais, nenhuma liberdade cabendo ao juiz, que tão somente verificava a existência da prova. O valor de cada prova e a sua consequência para o pleito já vinham expressamente determinados pelo direito positivo. Esse sistema processual perdurou por vários séculos, até fase bem adiantada da Idade Média.

Desse conceito, verifica-se que o processo comum, em razão da rigidez e do formalismo, era extremamente complicado, pois o valor da prova ficava restrito ao que a lei determinava; em outras palavras, o Juiz não podia apreciar livremente as provas que lhe eram apresentadas.

1.4. O Processo Civil Moderno – Fase Científica

Veja o que Theodoro Júnior (2002, p. 12), tem a dizer sobre o Processo Civil Moderno:

Apenas no século atual é que se conseguiu desvencilhar o processo civil das provas tarifadas, ou seja, do sistema de provas pré-valorizadas pelo direito positivo. Considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir *ex officio*¹ as provas que se impuserem para o objeto de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado, simples espectador da vitória do litigante mais hábil.

¹ *Ex officio* - De ofício. **Termos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008.

O processo civil passou, então, a ser visto como instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas secundariamente como remédio tutelar dos interesses particulares. Daí a concentração de maiores poderes nas mãos do juiz, para produção e valoração das provas e para dirimir maior celeridade e dinamismo aos atos processuais.

1.5. Direito Processual Civil Brasileiro

Theodoro Júnior (2002, p. 13) fala a respeito do Direito Processual Civil do Brasil:

Por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira. Essa legislação, que provinha de Felipe I e datada de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico.

Dentre as principais características do Direito Processual Brasileiro, destacam a forma escrita, pois os atos processuais eram realizados em sua maioria, em segredo de justiça e o princípio do dispositivo era observado em toda sua plenitude.

O processo era dividido em várias fases, com maior quantidade de audiências. Theodoro Júnior (2002, p. 13) discorre sobre o assunto:

a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se então o prazo de contestação; b) se ocorresse à revelia, outra audiência era realizada, para sua acusação; c) a prova ficava exclusivamente a cargo da parte, e o juiz só tomava conhecimento, de fato provado nos autos, se alegado pelas partes;

d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo; e) ao fim de cada fase, o processo paralisava a espera de impulso da parte. O Juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, que a parte, de quando em quando, desse corda para alguns minutos.

1.7. Autonomia do Direito Processual Civil

O Direito Processual Civil possui autonomia, mas quando se inter-relaciona com outros ramos do direito, sua autonomia se torna relativa, pois não significa isolamento.

É autônomo, pois possui leis próprias, das quais regulam e disciplinam as atividades jurisdicionais, atuando dentro de um conjunto, mas que ao mesmo tempo, se relaciona com outras matérias; por exemplo, o Direito Processual Civil tem interligação com o Direito Constitucional, Administrativo, Processual Penal e Penal, entre outros.

1.8. Finalidade do Direito Processual Civil

Sobre a finalidade do Direito Processual Civil, a corrente mais aceita e defendida, é a que concilia as doutrinas subjetivistas e objetivistas, e considera que tem a finalidade de atuar o direito objetivo ao caso concreto, sem deixar conseqüentemente, de servir de instrumento de proteção do direito individual.

Apesar da importância da lei processual, sua interpretação não pode ser obstáculo para frustrar o direito material da parte, pois o que realmente interessa no Direito Processual de hoje, é uma resolução justa e imparcial.

Assim, a finalidade primordial do Processo Civil é satisfazer o interesse público, atuando a lei ao caso concreto, protegendo os interesses individuais dos cidadãos.

2. A PROVA NO PROCESSO CIVIL

2.1. Prova

É importante se iniciar este segundo capítulo fazendo esclarecimento a respeito da Prova no Processo Civil, fato que é necessário na realização das perícias. Silva (2002, p. 656), conceitua prova da seguinte maneira:

Do latim, proba (demonstrar, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a denominação, que se faz pelos meios legais, á existência ou veracidade de um fato, pelos materiais ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por existência do fato ou ato demonstrado.

Segundo a doutrina de BURNIER JÚNIOR (2001, p. 10):

“a prova é um meio de verificação das proposições que os litigantes formulam em juízo”

A prova tem um objeto que é provar algo, objetivando á formação da convicção de alguém, tendo um destinatário, seja um terceiro, ou vários terceiros, ou o próprio agente da demonstração.

Quem quiser provar algo, terá de usar de meios adequados, que variam conforme o objeto da prova. Porém estes meios deverão ser determinados por métodos, que também variam conforme o objeto e conforme o destinatário da prova. Os meios e métodos de prova variam até mesmo em relação à finalidade desta.

2.2. Conceito

Pode se dizer que a prova tem por objetivo principal levar ao juiz a verdade dos fatos. Lopes (2002, p. 26) conceitua-se prova no sentido objetivo, “é o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo. No sentido subjetivo é a própria convicção que se forma no espírito do julgador a respeito da existência ou inexistência de fatos alegados no processo”.

A prova, então, consiste na convicção produzida no processo que geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos. E a prova no sentido subjetivo, se forma conhecimento e ponderação das provas no sentido objetivo, que transplantam os fatos para o processo. Logo, prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo.

2.3. Prova Judiciária

A prova judiciária terá um objeto, uma finalidade e um destinatário; ela se serve de meios e métodos próprios. Os objetos da prova judiciária são os fatos da causa, os fatos apontados pelas partes como fundamento da ação ou da exceção.

Sua finalidade é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa. Verifica, se os fatos afirmados são certos e existentes.

O destinatário direto das provas é o juiz, que precisa saber a verdade quanto aos fatos, pois assim, com sua convicção se dará a sentença. Os destinatários indiretos são as partes, que também precisam ser convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão.

A prova dos fatos faz-se por meios adequados para fixá-los em juízo. Por esses meios, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica,

ou sua representação, ou sua reprodução objetiva, ou ainda sob outras formas idôneas para atestar a sua existência.

Os meios de prova variam conforme a natureza do fato, sendo que um mesmo fato pode ser provado por vários meios. Na prova judiciária, os meios precisam ser considerados juridicamente idôneos pelo direito, para que possam ser fixados no processo.

Deverá haver um método próprio para a fixação dos fatos no processo. A prova terá que se produzir com respeito aos princípios e normas processuais. Há, portanto, um processo probatório que se exterioriza por um procedimento probatório, disciplinado pelo direito. A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei, pois é através disso que o juiz irá sentenciar.

Burnier Júnior (2001, p. 18) comenta o assunto:

Os meios de prova são os instrumentos admitidos por lei para se trazerem aos autos a demonstração da verdade dos fatos alegados pela partes (...) podemos entender prova judiciária como notícia trazida aos autos de fatos alegados pela partes, segundo os meios de prova e destinada a formar a convicção do juiz.

2.4. Ônus da prova

Para Theodoro Júnior (2002, p. 373), “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem preferidas no processo”. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte, para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que,

litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra em igualdade para o ataque e a defesa, é justo não impor só a um, ônus da prova.

Do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado, e do réu, as provas dos pressupostos da exceção.

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente, vencer a causa; contudo, produzida a prova, torna-se irrelevante indagar a quem produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram legalmente provados (princípio da aquisição).

No Código de Processo Civil atual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso I e II).

2.5. Inversão do Ônus da Prova

São inversões do ônus da prova as alterações de regras legais sobre a distribuição destes, impostas ou autorizadas por lei. Segundo provenham estas da própria lei, ou da verdade das partes ou decisão do juiz por autorização legal, essas inversões podem ser legais, convencionais ou judiciais.

Em regra, incumbe ao autor da ação o ônus da prova dos fatos alegados por ele na exordial, mas a lei prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova. Veja a posição de Burnier Júnior (2001, p.116), a seguir:

O parágrafo único, do art. 333, do Código de Processo Civil admite a possibilidade de contratantes estabelecerem, no instrumento de contrato, a

inversão da distribuição do ônus da prova, em caso de pleito judicial, desde que a lide não verse sobre direitos reais indisponíveis ou que a convenção torne extremamente difícil a um dos contratantes o exercício de seu direito.

As inversões legais são determinadas pelas presunções relativas, instituídas em lei; as judiciais pelas presunções criadas nos julgamentos dos juízes ou por determinação direta destes, quando autorizada em lei; as convencionais pela vontade convergente das partes.

Todas as coisas de inversão atuam num primeiro momento sobre o objeto da prova e não sobre o objeto excluindo o fato afirmado; por exemplo, porque presumido em lei. Só num segundo momento, portanto, e mediante prévia alteração do objeto da prova, essas inversões atuam sobre o ônus probatório.

O Código de Defesa de Consumidor (Lei n.º 8.078/90) veio possibilitar ao juízo a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando se considerar verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiências (art. 6º, VIII).

2.6. Valorização da Prova

2.6.1. Livre Convencimento e a Independência do Poder Judiciário

O ordenamento jurídico brasileiro, como forma de assegurar a independência do julgador por ocasião da elaboração de suas decisões, consagrou o princípio do livre convencimento motivado.

É assim que o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não legados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formarem o convencimento”.

De acordo com o referido dispositivo o juiz tem liberdade ao apreciar a prova, mas deve motivar suas decisões demonstrando as razões do juízo de valor que emite por ocasião da sentença. É que a liberdade judicial tem limites. Não se pode admitir discricionariedade e/ou arbitrariedade.

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Essa liberdade de convicção, porém, não equivale a sua formação arbitrária, o convencimento deve ser motivado, não podendo o juiz desprezar as regras legais porventura existentes e as máximas de experiências.

Ao formar seu juízo e valor acerca dos fatos que lhe são expostos e do direito aplicável ao caso, o juiz possui liberdade. Essa liberdade, contudo, é limitada pelo campo semântico que toda norma possui. A liberdade, contudo, cessa a partir do momento em que o magistrado firma o seu convencimento.

Lopes (2002, p. 54) ressalta:

Distanciando-se do critério as provas legais, esse sistema propugna pela liberdade plena do juiz na apreciação da prova. Assim, poderia o juiz proferir um depoimento testemunhal a um documento e decidir segundo suas convicções pessoais, até mesmo contra a prova dos autos.

Formando o juiz de valor, o magistrado não pode, dele abdicar pois, determinou diante do caso concreto, o sentido da norma por ele interpretada. Perde, com isso, a liberdade que antes possuía, pois já exercitou o mister de decidir de acordo com livre convencimento.

Isso ocorre porque toda decisão judicial envolve um juízo de subsunção da norma legal ao caso concreto. É que o poder judiciário tem por função específica, realizar o enlace entre a norma jurídica abstrata e o caso concreto, que lhe é submetido a julgamento. Feito esse enlace, ou seja, realizada a subsunção, não pode o julgador decidir em contrariedade á norma que considera ser aplicável ao caso concreto, pois a livre convicção cederia lugar ao arbítrio.

Nem mesmo a existência de jurisprudência, contrária ao entendimento de um magistrado, o autoriza a abdicar de sua convicção. Isso ocorre porque julgar de acordo com o livre convencimento não é um poder do magistrado. É, na verdade, um dever.

Esse dever não deixa de existir em virtude do excesso de causas em trâmite no Poder Judiciário. Decidir contrariamente a íntima convicção, sob o argumento de que a prolação de decisões contrárias á corrente jurisprudencial dominante, apenas acarreta um trabalho desnecessário ao Judiciário; tornar a justiça menos célere é trocar o acessório pelo principal. É colocar um interesse secundário como preponderante em relação ao interesse primário do Estado. É sobrepor o interesse do próprio Judiciário ao interesse da sociedade. Essa sobreposição é vedada e isso torna as decisões assim proferidas, nulas em virtude de desvio de poder.

2.6.2. Sistema de prova legal

Sistema de prova legal é a ordem processual em que preponderem regras de valorização da prova estabelecidas pela lei, em caráter geral e abstrato, e não pelo juiz, em cada caso que julga. Atualmente, este tipo de valorização é repudiada, pois pouco deixa ao critério pessoal do juiz, na convicção de que só mesmo as impressões captadas.

Lopes (2002, p. 53), discorre acerca do tema: “trata-se de critério historicamente superado que atribui a cada um, valor fixo e imutável, não deixando qualquer margem de liberdade para apreciação do juiz”.

2.6.3. Sistema de convencimento oral ou íntimo

Oposto é o da prova legal, e de extrema insegurança para o Estado-de-direito, pelo qual o juiz teria o poder de decidir segundo seus próprios impulsos ou impressões. O único caso em que os julgamentos são fundados neste sistema é representado pelo juiz, cujos integrantes decidem em segredo e sem motivação alguma.

O livre convencimento como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e da prova é maior, por força do que a Constituição lhe impõe, ou seja, um convencimento racional e motivado.

Tal convencimento há de ser racional porque foi necessariamente alcançado mediante as forças do intelecto e não dos impulsos pessoais e passionais do juiz e também deve ser alimentado por elementos concretos vindos exclusivamente dos autos, caso contrário, transgrediria ao menos as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Além do mais, sendo fator de insegurança para as partes, necessariamente deve ser motivado, pois sem o dever de motivar as decisões, de nada valeriam as exigências de racionalidade e atenção ao que consta dos autos.

2.7. Meios de Prova

2.7.1. Prova Documental

2.7.1.1. Conceito de Documento

Na definição de Theodoro Júnior (2002, p. 393), “documento é uma coisa capaz de representar um fato”.

É algo que reproduz a manifestação do pensamento, representativa de idéias e fatos. Sendo que, na prova judiciária, o objeto é o fato; dir-se-á que documento é uma coisa representativa de um fato.

Nesse sentido, é a coisa representativa de um fato de modo permanente, mas que, também deve ser idôneo. Então, documento é a coisa representativa de um fato e destinado á fixá-lo de modo permanente e idôneo.

2.7.1.2 Documento e instrumento

Documento, no sentido genérico, é a coisa representativa de um ato ou fato. Os instrumentos são espécies do gênero documentos. O Código Civil de 2002, disciplina a prova dos atos jurídicos, distingue os documentos e instrumentos como espécies de documentos escritos. Lopes (2002, p. 112) diz: “a seu turno, instrumento é espécie de documento constituído com a intenção deliberada de fazer prova no futuro.”

Instrumento é documento feito com o propósito de servir, no futuro, de prova do ato nele representado. Sua formação reclama forma especial, exige solenidades estabelecidas em lei e sua finalidade é a de criar, extinguir ou modificar um ato jurídico, servindo-lhe de prova.

Os instrumentos são públicos quando formados por oficial público no exercício de suas funções. São particulares quando formados por particulares ou por quem age na qualidade de particular.

Documentos no sentido estrito são os escritos que, não sendo prova pré-constituída do ato, oferecem elementos para prová-lo. Os documentos são públicos se formados por oficial público no exercício de suas funções. São particulares se formados por particulares, ou por quem age na qualidade de particular.

Quando usados como prova casual de outro ato que não o nele representado, os instrumentos podem converter-se em simples documentos.

2.7.2. Da confissão

2.7.2.1. Conceito de confissão

Confissão é a declaração que uma parte faz da verdade dos fatos que, há um tempo, lhe são desfavoráveis e favoráveis ao adversário. Quem confessa, pratica atos de natureza a serem emparelhados com atos de verdadeira disposição. Resulta daí que o sujeito da confissão deverá ser capaz de obrigar-se.

Assim a confissão será o reconhecimento que um dos litigantes, capaz de obrigar-se. Faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária como fundamento da ação ou da defesa.

Para Lopes (2002, p. 23), “entende-se por confissão o ato (declaração) voluntário pelo qual admite como verdadeiro fato que lhe é prejudicial, alegado pelo adversário”.

2.7.2.2. Natureza jurídica da confissão

O caráter convencional resultaria de dois agrupamentos: o reconhecimento voluntário de fatos constitutivos do direito do adversário, onde o confidente seja capaz de renunciar ao próprio direito. Os fatos confessados deverão ser considerados verdadeiros, sendo-lhe vedada a livre apreciação dos mesmos. A confissão traduz a verdade dos fatos alegados.

O principal fundamento da confissão é de ordem psicológica, consistente na regra moral de dizer a verdade. Afastando qualquer idéia contratual na confissão, pois a validade desta não depende de sua aceitação pela parte contrária.

Prescreve o art. 350 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “a confissão judicial faz prova contra o confidente. Não dependem de prova os fatos afirmados por parte e confessados pela parte contrária art. 334, II do Código de Processo Civil”.

A confissão, em suma, não passa de meio de prova da verdade dos fatos da causa. Theodoro Júnior (2002, p. 382), conceitua confissão nos seguintes termos:

Confissão é declaração, judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que um dos litigantes, capaz e com ânimo de se obrigar, faz de verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária, como fundamento da ação ou da defesa.

A confissão pode ser judicial ou extrajudicial. Primeiro, pode ser espontânea e provocada. Se a parte desejar, sua confissão será, a qualquer momento, tomada por termos nos autos; a confissão provocada é a que decorre do depoimento pessoal. A confissão judicial pode ser expressa ou tácita. A confissão expressa é a formulada efetivamente pela parte ou seu procurador; a confissão tácita ou presumida é a que decorre da revelia (art. 319), da falta

de impugnação específica dos fatos (art. 302), da falta de comparecimento ou recusa de depor (art. 343, § 2º) ou da recusa em exhibir documento por determinação do juiz (art. 359).

Muito bem afirmou Lopes (2002, p. 100):

A confissão, uma vez prestada, é irretroatável, isto é, o confidente não pode voltar atrás, salvo, caso de erro, dolo, coação ou fraude. Quando emanar de vontade viciada, a revogação da confissão deverá operar-se por ação anulatória (se pendente o processo) ou ação rescisória (após o trânsito em julgado).

2.7.3. Depoimento pessoal

Consiste o depoimento pessoal no testemunho da parte em juízo e será produzido na audiência de instrução e julgamento.

Por meio do interrogatório, a que é submetida, sobre os fatos alegados pela parte contrária, e mesmo sobre fatos por ela própria deduzidos em seus articulados, visa-se, por um lado, aclará-los, e, por outro, provocar a sua confissão. Para Theodoro Júnior (2002, p. 379), “depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo”.

O depoimento pessoal, instituto destinado a provocar confissão da parte, ou mesmo a proporcionar-lhe ocasião para fazê-la. O momento do requerimento do depoimento pessoal é a inicial para o autor e a contestação para o réu, bem como na ocasião do saneamento do processo para ambas as partes.

É o meio de que se socorre a parte, ou o próprio juiz, para a provocação da confissão em juízo, ou mesmo, apenas, para esclarecimento dos fatos controvertidos.

O depoimento pessoal é meio de prova e, como tal, pode ser proposta pela parte que tiver interesse em obter a confissão do adversário ou aclarar, sendo que o próprio juiz poderá ordená-lo, de ofício. Sujeito do depoimento pessoal, ou depoimento da parte, não pode ser, senão, quem for parte no processo, desde que sendo capaz (no interrogatório permite-se o depoimento de pessoa incapaz).

A parte depõe na presença dos advogados, mas não em presença da parte contrária, sendo proibido a quem não depôs assistir ao depoimento da outra parte.

Pode depor quem possa confessar. Com uma circunstância diferencial apenas: a confissão pode ser feita por procurador da parte, com poderes especiais, enquanto que o depoimento é ato exclusivo da própria parte, vedada sua produção por meio de procurador.

Objeto do depoimento da parte são os fatos da causa, não o direito. E a característica do depoimento é a sua obrigatoriedade. A parte, regularmente intimada para depor, está obrigada a comparecer em juízo e prestar depoimento. Por isso, será ela, intimada pessoalmente, constando do mandato, que se presumirão confessados, os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Não pode ser imposta à pena de confesso se a parte não for intimada com essa advertência.

2.7.4. Prova Testemunhal

2.7.4.1. Conceito de testemunhas

A testemunha é uma pessoa distinta dos sujeitos processuais que, convidada na forma da lei, por ter conhecimento do fato ou ato controvertido entre as partes, depõe sobre este juízo, para atestar a sua existência. Para Lopes (2002, p. 143), “testemunha é a pessoa física,

estranha ao processo, que comparece perante o juiz para relatar fatos de que tem conhecimento e que interessam à solução da lide”.

Suas declarações, que devem ser feitas com a consciência de dizer a verdade, versam sobre fatos cujo conhecimento adquiriu pelos seus próprios sentidos. Assim, por um lado, tem a obrigação de depor e dizer com verdade quanto aos fatos do seu conhecimento; e, de outro, somente a pessoa física pode testemunhar.

Dessas noções se extraem os elementos característicos da testemunha, quais sejam, é uma pessoa física, estranha ao processo, que necessariamente sabe dos fatos em litígio, sendo chamada a depor em juízo, observando capacidade da mesma para estar em Juízo.

2.7.4.2. Da obrigação de testemunhar em juízo

Para que o Poder Judiciário possa administrar justiça, proferindo seus órgãos de decisões, fundadas na verdade dos fatos, em que se controvertem os litigantes, há necessidade, no geral dos casos, de que sejam ouvidas testemunhas que os informem sobre os mesmos, ou seja, pessoas que os reconstruam em juízo, inteirando-os da verdade.

Na obrigação de testemunhar, que tem o caráter de especial colaboração do indivíduo com o Estado, para que esse possa bem exercer a função jurisdicional, se contém, pois, um dever político, de direito público, que se impõe a todos os indivíduos, sejam cidadãos ou estrangeiros residentes no país.

2.7.4.3. Obrigação de dizer a verdade

De acordo com o artigo 341, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “É dever de todo cidadão colaborar com o Poder Judiciário na apuração da verdade, a fim de que os litígios sejam legitimamente compostos”. O depoimento testemunhal, assim, não é uma faculdade, mas um dever.

Essencial é que a testemunha diga a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado sobre os fatos da causa. Na obrigação de testemunhar está compreendida a de dizer toda a verdade e tão-somente a verdade, não a falseando, não a negando, não a ocultando, não a calando.

A testemunha que infringir esse dever jurídico estará praticando o delito de falso testemunho.

2.7.4.4. Admissão da prova testemunhal

Proposta a prova testemunhal, no processo de conhecimento de rito ordinário, deverá o juiz resolver sobre sua admissão, o que o fará no saneamento.

Lopes (2002, p. 146), conceitua prova testemunhal:

Prova testemunhal é expressamente prevista na lei processual, mas sua admissibilidade não é ampla e irrestrita. Com efeito, a prova testemunhal está sujeita a falhas e deficiências decorrentes de fatores diversos, como a memória, o interesse em beneficiar uma das partes.

No processo sumário, como a proposta da prova e o rol de testemunhas, deverão constar da própria petição inicial, quando o interessado for o autor; ao ser esta despachada, terá que manifestar-se o juiz sobre a admissão da prova.

2.7.5. Inspeção Judicial

O juiz toma várias providências dentro do processo, como ouvir diretamente a partes, ler os documentos, inquirir diretamente as testemunhas, ler pessoalmente os documentos. Mas muitas vezes, o fato que o juiz precisa conhecer, não é de natureza a ser provado por declarações das partes ou de outras pessoas (testemunhas), nem por via de documentos.

Sua prova reside na própria materialidade das coisas. Nesse caso, o juiz, para conhecer o fato, tem de entrar em contato direto com a coisa. E este lhe é apresentado ou ele irá até ela.

Coisas, e como tais se entendem, na espécie de que tratamos também as pessoas, quando estas constituem prova material do fato, são apresentadas ao exame pessoal do juiz; quando irremovíveis ou intransportáveis, o juiz vai até elas.

Dá-se o exame direto da coisa pelo juiz, meio de prova esse, a que se costuma chamar de exame judicial, reconhecimento judicial, inspeção judicial.

2.8. Da Prova Pericial

A prova pericial se constitui no documento legal e capaz de estabelecer a verdade sobre a polêmica que gerou a ação.

Segundo Ornelas (1995, p. 15), “prova pericial contábil é um dos meios que as pessoas naturais e jurídicas, têm a sua disposição, garantindo constitucionalmente, de se defenderem ou exigirem direitos nas mais variadas situações econômicas e sociais”.

A prova pericial é parte da perícia e materializa-se pela emissão do laudo. Este, por sua vez, constitui a peça final, escrita e fundamentada da perícia contábil, tendo por finalidade o esclarecimento das controvérsias e interpretações errôneas, e assistir ao juízo em sua decisão.

Nery Júnior (1999, p. 888), discorre sobre o assunto: “o laudo tem de ser fundamentado, demonstrando o perito, os métodos de que se serviu para elucidar a questão posta para seu estudo”.

Em suma, a prova pericial nada mais é, que a transferência do resultado da perícia, fundamentado técnica ou cientificamente, para documento formal emitido pelo perito, no qual, este aponta suas conclusões e os procedimentos de que se utilizou para atestar a autenticidade dos fatos de forma transparente e direta, não sendo tendencioso para com as partes.

Ocorre, porém, que nem sempre o juiz, por mais culto e arguto, estará em condições, em face da coisa, de verificar o fato, ou porque lhe faltem conhecimentos científicos ou técnicos especializados, ou até mesmo, por carência da perfeição de seus órgãos sensórios.

A natureza das coisas e dos fatos, a necessidade de perscrutar suas causas ou conseqüências, impõe que possa o observador ter qualidade ou conhecimentos técnicos especiais.

Como o observador deverá ser o juiz, e como este não possui tais conhecimentos, mesmo porque não são próprios de sua formação específica ou técnica, ele, para que a observação da coisa e dos fatos se faça de forma útil, se utiliza de pessoas entendidas na matéria, as quais lhe transmitem as suas observações.

Essas pessoas entendidas, ou técnicas, são os peritos. O processo de verificação dos fatos por peritos é que se chama perícia. Lopes (2002, p. 130) reza que: “a perícia, que pode ser assim conceituada: trata-se da espécie de prova produzida mediante o concurso de

profissionais especializados ou pessoa experiente (não necessariamente profissionais de nível universitário)”.

Os peritos funcionam, pois, como auxiliares do juiz, que é quem lhes atribui à função de bem e fielmente verificar as coisas e os fatos e lhe transmitir, por meio de parecer, o relato de suas observações ou as conclusões que das mesmas extraírem.

Após toda a abordagem profunda a respeito da Prova, este capítulo será finalizado com a conclusão de que os peritos cumprem honrada e lealmente a sua função, como auxiliares do juiz, para que haja um bom funcionamento no processo.

3. PERÍCIA CONTÁBIL

Este capítulo tem em vista avaliar sobre a Perícia Contábil. Será analisada a sua origem, o seu conceito e objetivo, seus fundamentos, assim como, seus tipos, dentre outros aspectos da Perícia Contábil.

3.1. Origem

Analisar a origem da Perícia Contábil é de suma importância para que se forme o correto entendimento acerca do tema. Para o professor Moraes (2000, p. 29) a Perícia Contábil tem a seguinte definição:

A palavra Perícia vem do latim peritia (habilidade, saber), que na linguagem jurídica, designa, no seu sentido lato, diligência realizada por peritos, a fim de se evidenciar determinados fatos. Significa, portanto, pesquisa, exame, acerca da verdade dos fatos, efetuados por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência na matéria investigada.

A perícia contábil foi introduzida no Brasil pelo Código de Processo Civil de 1939 e regulamentada em 1946 por intermédio do Decreto-Lei nº 9.295, artigo 25, letra c. Considerada uma especialização da Ciência Contábil; é ainda, pouco difundida e explorada.

3.2. Conceitos e Objetivos

A definição ou conceito de perícia ainda não foi objeto expresso em nossa legislação. As fontes bibliográficas existentes abordam o assunto conceituando-o de maneira não unificada, mas procurando traduzir o seu alcance prático.

Pela NBC T13 (Normas Brasileiras de Contabilidade), item 13.1.1, apresenta-se de forma específica, a seguinte definição:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos, destinados a levar à instância decisória, elementos de prova, necessárias como subsídio á justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Para Sá (1997, p. 14) a perícia contábil é:

A verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos; em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Tais definições induzem a concluir ser a perícia, atribuição pertinente de quem é especialista em determinado assunto e possuidor de qualidades e técnicas superiores aos demais profissionais da área; no caso, a contábil.

A Perícia Judicial surgirá, sempre que o magistrado não for suficientemente apto para realizar a verificação dos fatos que desencadearam o litígio, seja pela ausência de conhecimentos técnicos ou científicos, ou pela impossibilidade de colher os dados necessários para a resolução da questão.

Contudo, para realizar investigação, os exames, as vistorias e certificar-se da verdade ou realidade dos fatos, surge a figura do perito como auxiliar da justiça, que assessora o Juiz na formação de seu convencimento, quando o assunto em pauta depender de conhecimento técnico ou científico.

3.3. Fundamentos e Finalidade da Perícia Contábil

Por ser uma ramificação da Ciência Contábil, a perícia contábil está inserida e, assim sendo, é regida pelas normas desta, além daquelas inerentes a ela.

A perícia contábil foi regulamentada pela Resolução CFC nº 731/92 (Conselho Federal de Contabilidade), que aprova a NBC-T13 - Da Perícia Contábil, em complemento ao Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 25, alínea "c", e artigo 26, e reformulada pela Resolução CFC nº. 858/199.

De acordo com Alberto (1996, p. 35-50), a perícia fundamenta-se nos seguintes aspectos, “(...) Requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais, e o objetivo maior da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, (...) é a transferência da verdade contábil para o ordenamento - o processo ou outra forma da instância decisória”.

Portanto, compreende-se que quando houver necessidade do saber com os requisitos citados, aí cabe á perícia. Pelo Código de Processo Civil, art. 145, a carência desse saber é atribuída ao Juiz.

A perícia contábil, por sua vez, tem como finalidade descobrir os fatos desconhecidos que recaem sobre o objeto, utilizando-se de procedimentos legais.

Morais e França (2001, p. 50), esclarecem, dessa forma, aquilo que é verdadeiro, tendo em vista dar suporte a essa carência de saber do Juiz. “O objetivo da perícia é o estabelecimento dos fatos inerentes à lide, por meio da aplicação de exame, de análise e de verificação dos fatos na produção da prova pericial, na busca do estabelecimento da verdade”.

3.4. Tipos de Perícia Contábil

O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da NBC-T13, item 13.1.2, estabelece quais tipos de perícias são exclusivas do profissional contábil, a perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

A Perícia Judicial é aquela desenvolvida dentro da esfera judicial, podendo atuar no âmbito da Justiça Federal, Estadual e da Justiça do Trabalho.

Fundamenta-se na carência de conhecimento técnico ou científico sobre aspectos contábeis, servindo como orientação ao Juiz em sua decisão final.

O Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade, técnicas e profissionais devem ser observadas na fundamentação da perícia. Para Sá (1995, p. 354), “a Perícia é motivada por uma questão judicial e requerida em juízo”.

A Perícia Extrajudicial é aquela realizada fora da esfera judicial, isto é, independente de tramitação judicial, podendo se transformar em judicial, caso haja um processo. Ainda se difere da perícia judicial por esta ser demorada, devido a sua tramitação via Justiça e por se tornar pública, enquanto a extrajudicial depende somente das partes e do perito, podendo permanecer em absoluto sigilo.

Devem ser observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, técnicas e profissionais. Novamente Sá (1996, p. 354) diz que “a Perícia que é feita voluntariamente sem

corresponder a uma ação que se encontra em juízo, mas apenas, a interesses de partes não litigantes judicialmente”.

A Perícia Arbitral, conforme Alberto (1996, p. 54), “é realizada no juízo arbitral (instância decisória criada pela vontade das partes), não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial ou extrajudicial fosse”.

Pode ocorrer tanto na esfera judicial, como fora dela e subdivide-se em probante e decisória. É probante quando é utilizada como meio de prova pelo juízo arbitral e, decisória quando o próprio árbitro decide sobre a controvérsia.

Perícia Administrativa; a perícia é exame decisivo de situações, em caráter administrativo, quando o responsável pelos negócios de uma entidade econômica se depara com uma questão em que ele próprio tem dúvidas e solicita, então, os subsídios do contador para dirimi-las.

3.5. Principais locais de ocorrência de perícia contábil

A Perícia Judicial pode ser demandada nas instâncias federal e estadual. Na federal, a perícia visa à produção de prova para auxiliar na resolução de conflitos entre a União ou suas entidades vinculadas (Empresas públicas, etc.).

Na instância estadual, a perícia visa à produção de prova para auxiliar na resolução de conflitos entre os Estados, Municípios ou suas entidades vinculadas e os cidadãos e demais entidades privadas.

3.5.1. Instância Estadual

Varas de Falência - Concordatas - são demandadas a necessidade de perícias contábeis para instrução de processo de falência e concordata.

Varas Cíveis: há demanda de várias especialidades de perícias, como: perícia de avaliações patrimoniais, de direitos societários, indenizações, prestações de Contas, revisional de aluguéis, avaliação de fundos de comércio (valores inatingíveis do ponto comercial, representados por marcas e outros); ações de consignações, evolução dos juros nas contratações bancárias e títulos da dívida pública.

Varas Criminais: as perícias normalmente se referem às fraudes e vícios contábeis, adulterações de documentos, de lançamentos e de registros, desfalque, apropriação indébitas e outras. Esta necessidade de perícia visa produzir prova que conduza à autoria dos crimes Citados.

Varas de órfãos e sucessões: as perícias ocorrem na apuração de haveres, prestação de contas de inventariantes e outras.

Varas das Fazendas Públicas: as perícias se relacionam, com quaisquer litígios que envolvam o estado, quando se tratar de patrimoniais e de reparação de danos.

Varas de família: as perícias são demandadas para produção de prova com respeito à apuração de capacidade econômica para efeito de pensão alimentícia.

3.5.2. Instância Federal

Justiça do Trabalho nessa instância, as perícias se referem a cálculo de indenizações trabalhistas e reclamações, de um modo geral, relacionadas com direitos de empregados.

Varas Federais: as perícias são demandadas para a produção de provas relativas á quaisquer direitos ou obrigações em que uma das partes litigantes seja a união. As demandas mais comuns nessas varas estão relacionadas com tributos federais e crimes contra a Fazenda Pública Federal, Tesouro Nacional, seja responsável por eventual resíduo do saldo devedor, ao término do prazo contratual. Se não estiver prevista, esta participação governamental no incentivo á moradia, as ações tramitarão nas Varas Cíveis (estadual).

3.5.3. Câmara de mediação e arbitragem

Esta Câmara é o local que, destinado à instauração e tramitação de processos, trata da resolução de conflitos, gerenciado por segmentos organizados da sociedade civil, em que as partes litigantes comparecem para manifestar o desejo de solução por via não estatal. Embora integrantes da mesma família, são diferentes na forma de solução.

Mediação é o trabalho de promover a conciliação e a busca de alternativas que proporcionem a resolução amigável e harmoniosa do conflito e do mediador.

O mediador não é árbitro, nem Juiz. É apenas uma pessoa capaz, de confiança das partes, provida de conhecimento e sabedoria. Por isso, não deve ter a tendência ou vaidade de ser o solucionador. Não emite laudo nem sentença. Elabora o acordo de vontade entre as partes.

O processo de arbitragem segue um rito similar ao processo de Justiça do Estado, porém mais célere, menos onerosa e não tão formal quanto o rito judicial.

O árbitro e o tribunal conhecem o processo, e nos termos do regulamento da Câmara, promovem as ações com vista à solução do conflito juntamente com as partes, via consenso (heterocompositivo).

Há dois tipos de arbitragem: 1) Institucional - administrada por unia instituição arbitral, auxiliando as partes e o árbitro em todo o procedimento. Possui uma relação de

árbitros, facilitando a escolha do profissional mais adequado ao caso; 2) *ad doc*² - livre escolha do árbitro pelas partes, não se vinculando a nenhuma instituição.

O árbitro profere a sentença arbitral, a exemplo da Justiça estatal que profere sentença judicial, podendo dessa decisão resultar descontentamento de uma das partes; porém existe o pré-acordo das partes de não recorrer a outras instâncias, encerrando-se a perlunga.

3.6. O Perito Contábil

3.6.1. Perito

O Conselho Federal de Contabilidade, mediante a NBC-P-2, item 2.1.1. define o que é perito: “é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser um profundo conhecedor, por suas qualidades de experiência, da matéria periciada”.

É, portanto, o sujeito alvo da perícia. É ele quem pratica a ação de fazer a perícia contábil e confeccionar o laudo pericial.

Além das qualidades mencionadas, o Código de Processo Civil em seu artigo 145, parágrafo 2º, preceitua que não basta ter o conhecimento especial; faz-se necessário demonstrá-lo através de documento de fonte verídica. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

² **Ad hoc** – para isso. Relativa aquele ou aquilo que tem uma específica, exclusiva e transitória finalidade. Sérgio Sérulo da Cunha. 2003, p. 11.

Observa-se neste artigo, uma regra estabelecida em que o perito deverá comprovar ser conhecedor do assunto em pauta.

A NBC-P-2, item 2.2.2., também regulamenta sobre a comprovação da capacidade legal do profissional: "O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação, mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade...".

A doutrina de Bueno (1996, p. 335), conceitua a habilitação, nos seguintes termos: "formalidades Jurídicas necessárias para aquisição de um direito ou demonstração de capacidade legal, e habilitado é aquele que se habilitou a, ou para alguma coisa; apto capaz".

Conclui-se, que a função de perito contábil é atribuição exclusiva, de profissional graduado em Ciências Contábeis, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade e possuidor de grande saber, técnico ou científico, e vivência profissional para constatação da verdade sobre a matéria a ser analisada, além de ser ético e moralmente qualificado.

3.6.2. Normas Profissionais de Perito Contábil

As normas profissionais de perito contábil foram instituídas pela Resolução nº 733/96 (Reformulada pela Resolução CFC nº 857/99) através da NBC-P-2 - Normas Profissionais de Perito Contábil.

A NBC-P-2 em seu item 2.1.1. fala que o contador, quando exerce a função de perito, tem como imposição, o dever de manter o nível de competência profissional coerente com a referida função, veja:

O contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis á perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando, realizando seus trabalhos com a observância da equidade.

A constante atualização possibilita ao profissional uma visão geral do trabalho a ser realizado e, de acordo com as normas profissionais, declarar-se suspeito para assumir a função, principalmente quando: A matéria em litígio não for de sua especialidade (NBC-P-2, item 2.3. impedimento: letra F).

No item 2.3.1, a NBC-P-2 regula sobre a independência do perito contador e perito-contador assistente, os quais, quando no exercício da profissão: “... devem evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-los em seu trabalho, não admitido, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência”.

O perito deve ser independente, não se deixando influenciar pelas partes ou pessoas interessadas no processo, e suas conclusões não podem ser emitidas em benefício de quaisquer delas, porém devem demonstrar a verdade da coisa em julgamento, prevalecendo a justiça.

3.6.3. Nomeação do Perito em Perícia judicial

3.6.3.1. Perito

O perito do juízo é conhecido como o “expert”, que o magistrado nomeia para que possa produzir uma prova pericial de boa qualidade. Depois que o perito é nomeado, ele oferece a proposta de honorários e planejamento para realização do trabalho pericial. No entanto, a perícia só será realizada se a parte que solicitar perícia estiver de acordo com os honorários.

Segundo a doutrina Moraes e França (2000, p. 90):

O perito contador é o profissional, nomeado pelo magistrado, por ser um dos mais importantes auxiliar do juízo. É o profissional de inteira responsabilidade com a causa, pois através de suas averiguações, ele visa detalhar seu trabalho de uma forma clara e eficaz delimitando que ele possa tomar sua decisão.

A nomeação do perito-contador ocorre na fase preliminar, onde a perícia é requerida ao Juiz pela parte interessada e este escolhe o perito que irá assessorá-lo na deslinde da questão.

O art. 421 do Código de Processo Civil, *in verbis*, diz que:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo primeiro: Incumbe-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - Indicar o assistente técnico;
- II - Apresentar quesitos.

Parágrafo segundo: Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Ciente do ato que o nomeou, o perito não mais precisará se dirigir ao Judiciário para assinar o compromisso legal, que era o modo formal de se comprometer conscienciosamente ao encargo, devendo apenas apresentar a proposta de honorários ou escusar-se do encargo, dentro de cinco dias, contados a partir do recebimento do mandado de intimação, conforme art. 146 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único: A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação, ou do impedimento superveniente, sob pena de reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423).

Art. 423 - O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

No que concerne à perícia contábil, é importante ressaltar que, de acordo com a NBC-P-2, item referente à competência técnico-profissional, a nomeação, a escolha ou a contratação para o encargo de perito-contador deve ser considerado como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los.

O Conselho Federal de Contabilidade, mediante a NBC-P-2, e em conformidade com o Código de Processo Civil, dispõe sobre a questão de impedimento do perito-contador, determinando que:

1. O Perito Contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao nomeado, escolhido ou contratado, quando:

For parte do processo;
Houver atuado como perito-contador assistente ou prestando depoimento como testemunha no processo;
O seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulado no processo;
Tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou por qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho parcial;
Exercer função ou cargo, incompatíveis com a atividade de perito-contador; e a matéria em litígio não for de sua especialidade.

2. Quando nomeado juízo, o perito-contador deve dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.

3.6.4. Perito Assistente

No entendimento da doutrina Morais e França (2000, p. 97):

O perito assistente é aquele indicado pelas partes, autora e ré, dentro do prazo processual. A função desse perito é assistir ao perito do juízo, durante a elaboração do trabalho pericial, se necessário, sobre o laudo pericial apresentando, podendo ele concordar ou dele discordar.

Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, o perito-contador assistente, deve comunicar ao Juízo, a recusa, devidamente justificada.

O perito contador e o perito-contador assistente, não devem aceitar o encargo quando, constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados e ocorrer motivo de força maior.

3.7. Relação entre as características do perito do juízo e perito assistente

O perito do juízo e o perito assistente trabalham em função de esclarecer a verdade, mas possuem funções distintas; o perito do juízo trabalha em função da causa e sempre se reporta ao juiz; já o perito assistente, reporta a parte que o contratou, assim concordando ou contestando a decisão do perito do juiz.

As características do perito do juiz: é nomeado pelo juiz; é de confiança do juiz; está sujeito as regras de impedimento e suspeição; a seu critério poderá ou não trabalhar em conjunto com o perito assistente; emite laudo pericial; é substituído por decisão do juiz; tem o honorário homologado pelo juiz e possui compromisso com a causa não se importando a quem assiste a razão.

Já o perito assistente: é indicado pela parte; é de confiança da parte; não está sujeito as regras de impedimento e suspeição; aguardará o posicionamento do perito do juiz para realização de trabalho conjunto; emite parecer sobre o laudo do perito do juízo CPC, art.433, parágrafo único; é substituído pela parte que contratou; tem o honorário contratado diretamente e possui compromisso com a causa, nas se reporta diretamente a parte que o contratou.

3.8. Responsabilidade Ética e Social do Perito Contábil

O contador que atua na área da Perícia Contábil, principalmente no âmbito Judicial, deve estar atento para as situações conjunturais e lembrar que de todo trabalho profissional, é esperada uma contribuição ao desenvolvimento social, pois a profissão contábil é um meio e um fim na conjuntura social, econômica e política das nações.

Para desempenhar a honrosa missão de atuar como perito, seja perito-contador ou perito-contador assistente, o profissional deve possuir além de cultura especializada e poder de observação científica, uma segura formação ética, isto é, deve possuir além, alguns predicados indispensáveis, que ultrapassam a esfera da competência técnico-profissional.

A sua honestidade tem de ser intangível, pois deste profissional exigir-se-á qualidades preciosas, tais como: um são critério, uma decisão firme e sagaz; uma imparcialidade ou independência a toda prova; deve restringir-se no seu laudo ou parecer a tratar unicamente do que diz respeito a sua profissão, formulando uma opinião livre de qualquer influência estranha e, acima de tudo, deve ser comedido e discreto no uso dos poderes que lhe são legalmente atribuídos, haja vista, que do seu trabalho resultará a prova técnica e científica necessárias ao julgamento ou deslinde da questão.

A função de perito-contador na profissão é nobre e, de alta responsabilidade, porque os seus deslizes, por negligencia, dolo ou má-fé, podem induzir a justiça a erros de apreciação, de julgamento consciente e justo, pela e esclarecimento da verdade.

A missão do perito-contador assistente não é advogar ou patrocinar a parte que o indicou, mas expor a sua opinião técnica e científica sobre os pontos submetidos a sua apreciação. Em momento algum o perito deve permitir a interferência das partes no trabalho pericial, sem o que lhe afetará a qualidade e perderá a independência.

A responsabilidade dos peritos, no que diz respeito aos princípios éticos, tem uma importância tão relevante no âmbito profissional que o CFC, através da NBC-P-2, determinou que:

O espírito de solidariedade do perito-contador assistente, não induz nem justifica a participação ou conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão; no que tange a independência, o perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrangê-los em seu trabalho, não admitindo em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência; quanto à responsabilidade e zelo, o perito-contador e o perito-contador assistente devem zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição; devem no exercício de suas,

atribuições, respeitarem-se mutuamente, vedados os elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos do trabalho executado.

De acordo com o Código de Processo Civil, o profissional que milita na área da perícia tem alguns deveres decorrentes da responsabilidade para com a sociedade e para com o Poder Judiciário.

O dever de aceitar o encargo é amparado pelo artigo 339, que tem a seguinte redação *in verbis*: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Por isso, o dever de servir deve ser encarado pelos peritos não apenas como obrigação legal, mas essencialmente, como o privilégio de poder servir, cumprindo obrigação profissional e social.

Na função de perito-contador ou perito-contador assistente, se o contador por dolo, má fé ou incompetência profissional cometer qualquer ato incorreto, que venha a trazer danos às partes envolvidas no processo, responderá por seus atos e estará sujeito às punições estabelecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e à sanção da lei penal.

O contador deve, também, ter a responsabilidade de ser leal, para servir com dignidade a sua classe. O Código de Processo Civil, art. 147, ratifica a obrigação de lealdade que o perito assume no exercício da perícia, *in verbis*: “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por 02 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer”.

Os peritos - contadores e os assistentes dos peritos subordinam-se, além das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T2), às normas estabelecidas pelo Código de Ética Profissional Contabilista, que dispõe desde a responsabilidade e zelo no trato das provas examinadas, a postura profissional, o respeito às leis, até a convivência harmônica com as pessoas envolvidas no trabalho pericial.

Conforme o artigo 5º do Código de Ética Profissional do Contabilista, o Contador, quando perito-contador, perito-contador assistente, auditor ou árbitro, deverá, *in verbis*:

- I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face requerida;
- II - abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III - abster-se de expor argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que, estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;
- V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitando o disposto no II do Art. 2º;
- VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
- VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
- VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis às restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editada pelo CFC;
- IX - atender à fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade no sentido de disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução de seu trabalho.

Além das responsabilidades legais previstas no CPC e no Código de Ética do Profissional Contabilista, o perito deve ter a consciência ética do que essa função representa para a classe contábil e, principalmente, para a sociedade. Ser assessor da Justiça na decisão de litígios ou de controvérsias é uma função que requer princípios morais e um caráter virtuoso; faze-se necessário que seus atos profissionais, sejam reflexos de uma conduta ilibada, pois não se pode conceber que a conduta pessoal esteja dissociada da conduta profissional.

3.9. A importância do Perito Contador na Perícia Contábil Judicial

Na Perícia Contábil Judicial o perito deve ter uma ampla cultura e sólidos conhecimentos contábeis, pois é de grande importância para realização da justiça. Compete ao perito ser dono de um conhecimento contábil, o qual possibilita uma verificação e apreciação dos fatos ocorridos na lide, pois os seus conhecimentos asseguram o magistrado em suas criações.

Pela sua formação e capacidade profissional o perito pode detectar fraudes e erros contábeis e outras divergências, para que possa resguardar o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

O magistrado depende de um serviço de qualidade profissional voltado para o alcance da exatidão técnica e formal por meio de Perícia Contábil.

A qualidade é o fator diferencial que o perito contador tem para contribuir para a eficiência e eficácia no contexto da Perícia Contábil judicial.

O perito deve ser um profissional, que despende para sua função com bastante conhecimento e habilidade prática. Dentro deste contexto, iremos enfatizar algumas qualidades que o perito deve ter ao executar o seu trabalho.

O desempenho dessa função para ser eficaz, exige do perito algumas qualidades como requisitos fundamentais, entre as quais: saber técnico científico da matéria, para que ele aprofunde em seus conhecimentos, visando levar aos autos a verdade real e o perito tem que possuir o requisito nos órgãos fiscalizadores, CRC; a vivência profissional que é considerada em perícia como o seu elemento fundamental; a capacidade de observação que exige do perito, concentrado para identificar o objeto de estudo, examinando, analisando profundamente ao identificar os fenômenos que evidenciam os fatos na lide; a índole reativa e intuitiva, que são o sexto sentido do profissional, que se encontra no trabalho pericial, pois trabalhando com a constante busca da verdade, faz do perito um elemento de grande valia, pois a ele compete particularidades em servir plenamente com os desfechos da causa; probidade, visto que o trabalho justo e adequado do perito não se faz sem uma causa, o

conhecimento da verdade dado pelo perito é servir, auxiliar o juiz a emitir um Juízo perfeito do fator para a elaboração mais fundamentada de sua sentença.

Deste modo, no processo judicial o perito contribui para a materialização e a qualidade de seu trabalho pericial, procurando validar o seu comportamento e assim nortear o fruto da verdade real em relação à decisão do magistrado.

Ademais, este capítulo fez menções sobre a Perícia Contábil, além de esclarecimentos concernentes a ela. E em seu último capítulo discorrerá sobre a organização do trabalho da perícia.

4. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

4.1. Plano de Trabalho

O Plano de Trabalho pericial tenderá a atender plenamente às necessidades do magistrado, tendo o perito que executar com antecedência a maneira de tanger as suas tarefas, visto que elas são fundamentadas em priorizar a verdade real dos fatos em busca de um nexu capaz de constatar aspectos essenciais para prova pericial. No entanto, conforme iremos adiante demonstrar, o plano de trabalho dos peritos busca a veracidade dos acontecimentos.

Sá (2001, p. 31), discorrendo sobre o assunto diz que: “plano de trabalho em perícia contábil é a previsão, racionalmente organizada, para execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou resposta”.

Os atos preparatórios consistem nos procedimentos iniciais da perícia, visando o conhecimento dos fatos a serem apreciados para efeito de aceitação dos trabalhos e o conseqüente estabelecimento de honorários e definição do prazo para sua execução.

Os procedimentos iniciais são: verificar o tipo de perícia, examinar os autos, relacionar o material a ser examinado e elaborar o programa de trabalho.

4.2. Como Planejar o Trabalho para ofertar a proposta de honorários

O planejamento do trabalho pericial consiste na quantificação do tempo necessário á realização da perícia e na estimativa do valor dos honorários.

Na quantificação do tempo, o perito deve dividir o trabalho por fases ou etapas, consignando a cada uma delas a carga horária que entender suficiente e descrever a metodologia que utilizará.

No esboço da proposta de honorários, o perito deve obedecer às normas de sua profissão que dispuserem sobre o assunto. Se for contador deve esboçar um planejamento para realização do trabalho pericial, assim considerando vários parâmetros e, levando em conta os fatores especificados nas Normas Brasileiras de Contabilidade, denominadas NBC T13 Normas Profissionais do Perito, constantes dos subitens 13.2 a 13.2.1.5.

Não existe modelo padrão a ser seguido, porém, é necessário que no planejamento constem as etapas em que o trabalho será realizado, permitindo-se ao juiz arbitrar os honorários, se for o caso.

Observa-se ser esta a metodologia aceita pela maioria dos magistrados, porquanto repelem a estratégia das corporações de classes que elaboram tabelas de honorários, estabelecendo valores mínimos e máximos por natureza de operação, ou mesmo, instituem valores bases com o intuito de orientar a categoria profissional. Sendo assim, os valores instituídos pelas entidades representativas servem como parâmetros norteadores, não dispensando o planejamento em horas profissionais.

4.3. Formulação dos Quesitos

Os quesitos são perguntas formuladas pelas partes, mediante os peritos - contadores assistentes, conforme o artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil, ou pelo Juiz, com o objetivo de delimitar o campo da perícia e elucidar as questões originárias do litígio. De acordo com Sá (1994, p. 81): “Os quesitos devem ser pertinentes à matéria que forma o motivo da ação; devem ser formuladas em seqüência lógica, de modo a conduzir-se à conclusão desejada como provas”.

Conceituando quesitos, Ornelas (2000, p. 124), assim se expressou:

São perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito contábil. São em geral apreciadas pelo magistrado e pelas partes, no sentido de se evitarem indagações impertinentes, fora do âmbito da lide proposta, bem, como, diligências desnecessárias ou procrastinatórias.

O objetivo da perícia são os fatos da causa; por conseguinte, somente sobre eles deverão versar os quesitos formulados pelos perito-contadores assistentes. Ficam vedados os quesitos sobre matéria de direito, pois esta é de competência exclusiva do Juiz.

Os perito-contadores assistentes, devem elaborar os quesitos com objetividade e clareza, evitando aqueles que permitam interpretações dúbias e que possam receber respostas genéricas. Os quesitos devem demandar respostas, especificamente dirigidas para o caso em questão, isto é, respostas que informem ao juiz detalhes que lhes seja de interesse particular.

Numa perícia judicial, os quesitos são tão relevantes que poderão suscitar outros; quer para dilatar ou ampliar o campo das investigações ou, até mesmo, para prorrogar a deslinde da questão. Estes quesitos são chamados suplementares e são formulados no curso das diligências, anteriormente à entrega do laudo, após a conclusão inicial do mesmo, conforme prevê o art. 425 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da junção dos quesitos aos autos dará o escrivão, ciência à parte contrária”.

Existem ainda, os quesitos impertinentes ou irrelevantes, cuja essência, ultrapassa ou foge ao campo delimitado da matéria em questão. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 426, o Juiz poderá indeferir os quesitos impertinentes e formular quesitos que entender necessário.

Os quesitos impertinentes, ainda que, por qualquer razão, o Juiz não os indefira, é imprescindível que o perito-contador identifique as perguntas que possam levá-lo à contradição ou àquelas não ligadas ao fato periciado, devendo escusar-se de respondê-las,

apontando os motivos que o levaram a tal atitude.

Um quesito mal formulado, como foi mencionado anteriormente, pode gerar uma resposta técnica indesejada que por vezes, pode comprometer os interesses da parte que o formulou.

Os quesitos devem ser formulados com o objetivo de, uma vez respondidos pelo perito-contador assistente, deve ser capaz de formular quesitos com base nos argumentos ou razões sobre as quais a parte que lhe contratou elabore sua defesa. É mister que ele oriente os quesitos, permitindo que através de suas respostas chegue-se á conclusão técnica desejada.

Os quesitos devem ser elaborados de forma que permitam respostas objetivas, concisas, possíveis de serem argumentadas, exatas e, por fim, com bastante clareza do que se deseja chegar.

4.4. Diligências

Pela redação do artigo 429 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instituir o laudo com as plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Ao Perito, cabe a estrita observância da lei ao efetuar a busca da prova, não utilizando formas abusivas ou truculentas. O art. 332 do Código de Processo Civil prevê que,

in verbis: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

O perito, quando em diligência, é um representante do juiz na busca de provas para a verdade e assim deve proceder. O Perito e os assistentes técnicos têm os mesmos poderes durante as fases de diligências. O assistente técnico busca provas para auxiliar o seu cliente, e pode fazê-lo de forma unilateral, sem a necessidade de realizar a operação em conjunto com o perito do juiz.

Portanto, as diligências podem ser entendidas como sendo todas as providências levadas a efeito pelo perito, para oferecer o laudo pericial, inclusive, buscando trazer as provas que estão fora dos autos.

Neste particular, é importante observar procedimentos formais, documentando as ações do perito. Denomina-se de Termo de Diligência o expediente endereçado á parte diligenciada. É por esse documento que o perito prova que realizou determinada visita e que requereu os livros, informações e documentos que indicou no próprio documento.

O termo de diligência elaborado pelo perito contador deve conter os dados que identificam o processo, o local, e as circunstâncias da diligência, a identificação do perito, a assinatura do diligenciado ou de seu representante legal.

4.5. Elaboração das Respostas, Estruturação e Redação do Laudo Pericial

O perito-contador intervém num processo judicial disponibilizando para a instância decisória o laudo pericial, onde constarão todos os quesitos, respondidos com bastante objetividade e muita clareza.

As respostas devem ser elaboradas concentrando-se no sentido de conduzir o trabalho às provas de natureza contábil, isto é, os quesitos devem ser respondidos

objetivando a produção de provas que dêem guarida aos fatos alegados ou apontados, esclarecendo as questões formuladas pelo Juiz ou pelas partes.

O resultado do trabalho desenvolvido pelo perito-contador deve estar coerente com os motivos que ensejam a perícia contábil, devendo este responder todas as perguntas formuladas pelo juiz ou pelas partes com objetividade, em não deve desviar-se da matéria em questão; com precisão, porque devem-se disponibilizar respostas pertinentes e adequadas as questões formuladas ou finalidades propostas; com clareza, pois deve utilizar-se de uma linguagem acessível, com termos técnicos e científicos que sejam de fácil compreensão; com fidelidade, isto é, deve ser fiel aos seus princípios éticos e morais e aos que norteiam a Ciência Contábil, não se deixando influenciar pelas partes ou por informações que não tenham materialidade e consistência competentes; com concisão, em que deve evitar ser prolixo e emitir uma opinião que facilite as decisões; e ainda a confiabilidade, que deve embalar-se em elementos inequívocos, que tenham validade legal.

Se o perito-contador apoiar-se nesses requisitos essenciais para a elaboração das respostas, o trabalho pericial atingirá a plena satisfação da finalidade; como resultado o laudo pericial será disponibilizado de forma justificada, junto com elementos sólidos e, principalmente, ao alcance de quem dele vai se utilizar.

Embora não existam normas ou regras que determinem uma estrutura padrão para a elaboração do laudo pericial, a NBC-T13, da Perícia Contábil, no item referente ao Laudo Pericial Contábil, determina com relação aos quesitos que:

Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência, os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos; as respostas aos quesitos juntados aos autos; as respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como sim ou não, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta; não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.

A verdade é que no final dos trabalhos, o perito contábil entrega ao juiz um laudo pericial, que objetiva sanar as dúvidas do poder judiciário a quem caberá a análise das provas e a sentença. Logo, para o meio judicial, a perícia contábil é importante, pois apresenta a autenticidade do fato contábil, perdurando seus efeitos em torno da averiguação.

CONCLUSÃO

Após o término das pesquisas para elaboração deste trabalho monográfico, conclui-se que o desenvolvimento do trabalho pericial é de suma importância para o conhecimento dos fatos dentro do Processo Civil e que a reflexão ética, os procedimentos, as leis, as normas e os princípios que a regem podem interferir na decisão do magistrado.

No entanto, o objetivo principal da Perícia de natureza Contábil é comprovar a veracidade dos fatos, que recaem no patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, sendo o perito o responsável por um trabalho digno de confiança pelo magistrado.

A Contabilidade tem por escopo o conhecimento do Fluxo de Valores das entidades, o entendimento de “onde”, “quando”, e principalmente, “o porquê” das alterações da riqueza. Podendo o profissional perito contador fornecer todos os subsídios para que o magistrado tome a decisão correta. Para isso, é necessário agir com ética, que certamente contribuirá com um trabalho conceitual e sólido perante a sociedade.

Dentro desta perspectiva, o perito contador é o profissional que se utiliza de atos de boa-fé que orientem suas decisões e relações com as pessoas, buscando dessa forma, o bem comum. O perito é o profissional auxiliar do juízo, dotado de conhecimentos técnicos e específicos, que fornece ao juiz informações sobre a matéria, objeto do litígio, ajudando-o na busca da verdade dos fatos.

Na decisão judicial a verdade processual referente à perícia, vem trazer aos autos a existência de fatos que devem ser conhecidos pelo juiz para serem apurados.

Desta forma, justifica-se que o perito seja pessoa da confiança do juiz; tanto o perito contador como perito contador assistente, possui grande responsabilidade, pois ambos exercem um papel relevante para a realização da justiça.

No desempenho da atividade pericial em cumprir a exposição da verdade, o perito deve possuir uma conduta moderada e a sua formação ética é o alicerce ou a parte mais nobre e relevante que se deve levar em consideração. É imprescindível que a avaliação profissional

seja norteadada não só pela capacidade profissional, mas, sobretudo, pela conduta ética mantida perante meus colegas, perante a Classe, perante terceiros com quem lida profissionalmente no dia a dia e, principalmente, perante si mesmo, haja vista que cada pessoa tem que ser agente de seu próprio desenvolvimento,

É importante que o perito judicial tome conhecimento de cada item relativo aos princípios éticos de sua profissão, codificados no seu Código de ética Profissional. A observância de deveres bem como de proibições, quando do exercício profissional só, não basta, é necessária a idéia de ética como sendo a de fazer bem, o bem.

O objetivo deste trabalho foi apresentar a importância da Perícia Contábil no Processo Civil, dando ênfase às atribuições do Perito Contador ao desenvolver um trabalho pericial ético na apuração dos fatos contábeis em função da busca da verdade e acredita-se ter sido demonstrado durante o trabalho bastante clareza sobre o tema, com o intuito de enriquecer não só o conhecimento pessoal, como de todos que por ventura tiverem a oportunidade de ler este trabalho. E é o Conselho Federal de Contabilidade quem define as atribuições do contador na Perícia Contábil e dentre as várias disposições a respeito desta profissão um dos seus requisitos é ter curso superior de contabilidade e de ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**, São Paulo: Atlas, 1996.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, Lisa, 1996.

BURNIER JÚNIOR, João Penido. **Teoria- Geral da Prova**. São Paulo: Edicamp, 2001.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC P2**, Normas Profissionais do perito. Brasília – DF, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC T13 – Perícia Contábil**. Brasília-DF, 1999.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: 2 ed. Saraiva, 2003.

LOPES, João Batista, **A Prova no Direito Processual Civil**, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Antônio Carlos; FRANÇA, José Antônio. **Perícia Judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática**. 1 ed. Brasília: Qualidade, 2000.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22 ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUSA, Edmilson Patrocínio de. **O perito, a perícia contábil e as Disposições do Código de Processo Civil, RBC – Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, n° 140, p. 91-95, mar./abr. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Ex officio - De officio. **Termos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008.